



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

183/11

RESOLUÇÃO Nº /2011 - 47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/03/2011
PROCESSO Nº 1/1960/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.05511
RECORRENTE: JURANDI OLIVEIRA DE LIMA - MICROEMPRESA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: MARIA VIRGINIA DE Q. SAMPAIO
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF). **Auto de Infração Julgado Procedente.** A empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF's - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de: julho a dezembro de 2007. **Dispositivos Infringidos:** Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da IN nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não atendeu o Termo de Intimação 2008.07085,

solicitando apresentar neste Nexat os comprovantes de incorporação das DIEF's dos meses: julho a dezembro 2007".

Instruem o processo a Ordem de Serviço 2008.08318, Termo de Intimação 2008.07085, consultas DIEF e Aviso de Recebimento.

O autuante apontou como infringidos o Decreto nº 27710/05 em seus arts 1, 2, 3 e 4, e incisos 1, 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005. Indicou como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea "e", Item 1 da Lei nº 12.670/96.

Em sua defesa o contribuinte rebateu a acusação fiscal com os seguintes argumentos:

- a) Até receber o Termo de Intimação estava ciente que era enquadrado como Microempresa;
- b) A SEFAZ alterou o regime de recolhimento sem informar ao contribuinte;
- c) A contadora verificou o histórico cadastral e constatou que a empresa fora alterada de Ofício, mudando o regime de microempresa para especial e depois para normal;
- d) Que tentou enviar as DIEF's como especial porém foram rejeitadas. Somente depois entendeu que era para enviar como normal;

O Julgador Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 17 a 22 dos autos, declara o lançamento fiscal Procedente.

A empresa inconformada com a decisão singular ingressou com recurso voluntário alegando o seguinte, em síntese:

- ✓ Que a empresa deu início a sua atividade em 07.11.1985, foi enquadrada pela SEFAZ no Regime de Microempresa e somente através do Termo de Intimação soube da modificação de seu Regime de recolhimento Especial e em seguida para Normal;
- ✓ Que por este motivo, o sistema SEFAZ não aceitava a incorporação das DIEF's da recorrente, assim, se tornou "omisso" durante os meses apontados pela ação fiscal;
- ✓ Que por conselho da contadora resolveu esperar um comunicado da SEFAZ ou uma correção automática do próprio Sistema DIEF por imaginar que estivesse ocorrendo algum problema, pois, segundo a contadora, isto era comum de ocorrer.



- ✓ Que o agente está pedindo comprovante de incorporação, e não comprovante de entrega. São duas coisas distintas, onde uma coisa é a incorporação outra coisa é a entrega;
- ✓ Que a empresa foi baixada de Ofício em 11.12.2008.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 430/2010, opina pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, nega-lhe provimento para confirmar a Procedência do feito fiscal nos termos do julgamento de 1ª Instância.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime Norma de Recolhimento-NL, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico - Fiscais - DIEF's, referentes aos meses de julho/2007, agosto/2007, setembro/2007, outubro/2007 novembro/2007 e dezembro/2007.

O julgador singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo decisão pela Procedência da acusação fiscal.

A obrigação acessória - Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

"Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.



Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

Vale ainda ressaltar que é considerado como recebida a Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF, que é validade pelo sistema após a sua incorporação, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º (...)

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Dessa forma e considerando que o contribuinte não cumpriu com a entrega das DIEF's, relativa ao período de julho/2007 a dezembro/2007, nos prazos determinados pela legislação tributaria, concluo pela manutenção da acusação fiscal nos termos do julgamento singular.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da consultoria tributaria, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

300 UFIRCES X 06 meses (julho a dezembro/07)

Multa: 1.800 Ufirces



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Jurandi Oliveira de Lima - Microempresa** e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, a:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro Relator. Ausente, no momento do relato o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 06 de 2011.


José Wilame Falcão de Souza

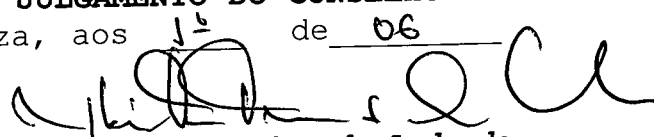
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO